Estado do Rio Grande do Sul

Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 003028/2012

APROVADO
Em: 13/02/12
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 13/02/12
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

Processo Nº 001612/2012 **Data: 10/02/2012**

Promovente: EXECUTIVO MUNICIPAL

Assunto: ALTERA O INCISO II, III E IV, QUE DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO ARTIGO 218 DA LEI MUNICIPAL Nº 2685/2012 - CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 610 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001640/2012

INCLUI, Projeto de Lei Nº 3028, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 3028 do EXECUTIVO.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2012.

Ver. LUIS RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 10 de fevereiro de 2012.

Ver. WALNECI DE OLIVEIRA DIETRICH
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

Butiá, 10 de Fevereiro de 2012.

APROVADO
Em: 13/02/12
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES:

Pela presente, estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso projeto de Lei, que visa alterar o inciso II, III e IV do artigo 218 da Lei Municipal nº 2.685/2012.

Senhores vereadores, justificamos a alteração na referida lei, visando a regulamentação e organização da venda ambulante nas calçadas da cidade, praças públicas e outros logradouros;

Considerando que é fundamental estabelecer normas, critérios e padrões para regulamentação do comércio ambulante em local público com licença especial para localizar-se;

Considerando que o comercio ambulante já cresceu em número e diversificou a atividade, sendo assim tornou-se necessária a sua imediata reformulação modernizando as regras que regulam a atividade.

Considerando que na Lei nº 1.223/96 que foi reformulada, no artigo 157 estas prescrições estavam descritas na referida lei;

Outrossim, a necessidade também de regulamentar a distância do comércio localizado para o ambulante, visando a localização em vias ou logradouro público de uma forma que não prejudique tanto o comércio ambulante como o comércio localizado melhor disciplinando a matéria.

Mediante o exposto, solicitamos Senhor presidente e Senhores Vereadores, que o projeto de Lei seja apreciado e votado em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO
Em 13/02/12
Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

PROTOCOLO
Em 10/02/12 10:32 h
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 3228/2012

ALTERA o INCISO II, III e IV, QUE DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO ARTIGO 218 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.685/2012 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO.

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHADO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Altera os Incisos II, III e IV, do art. 218, da Lei Municipal nº 2.685/2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218 - ...

I - ...

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município (licença especial);

III – o estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, deverá ficar a uma distância não inferior de 50 metros, do comércio localizado de mesma atividade;

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros por colocar mesas, cadeiras ou outros objetos quaisquer."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em

PAULO ROBERTO FÉLIX MACHAD
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

EDILSON NUNES FRANCISCO
Secretário Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner

CAPÍTULO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 208 - Comércio ambulante é toda e qualquer atividade lucrativa exercida por conta própria ou de terceiros, e que se não opera na mesma forma e nos usos do comércio localizado, ainda que com este tenha ou venha a ter ligação ou intercorrência caracterizando-se nesta última hipótese, pela improvisação de vendas ou negócios que se realizem fora do estabelecimento com que tenha conecção.

Art. 209 - O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença do Município, mediante requerimento do interessado, sujeitando-se o vendedor ambulante ao pagamento do tributo correspondente, estabelecido na legislação tributários do município. Infração: Média.

Parágrafo único - O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município e do Estado.

Art. 210 - Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividades e

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à multa e à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e/ou o pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º - Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Art. 211 - O Alvará de Licença (Taxa de Fiscalização e /ou Vistoria) só será válido dentro do exercício a que foi extraído, devendo ser renovado anualmente, sob pena de multa e apreensão de mercadoria e/ou equipamento encontrado em seu poder. Infração: Média.

Art. 212 - O Alvará de Licença ou cópia autenticada deverá ser sempre conduzido pelo seu titular, sob pena de multa ou apreensão de mercadoria. Infração: Leve.

Art. 213- O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, no que couber, sob pena de Multa - Infração: Grave, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam com data de validade vencida, sem procedência, deteriorados, falsificados ou contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, em temperatura adequada, isolando-os de impurezas e vetores e

Digitalizado com CamScanner

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º - O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas, que não estejam embaladas à vácuo.

§ 2º - É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 3º - O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode fixar-se para seu comércio em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Art. 214 - A venda no comércio ambulante e localizado de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficos de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa - Infração Média - e de apreensão das mercadorias.

§ 1º - É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

§ 3º - É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Art. 215 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras, carnes e peixes, doces, salgados e congêneres, deverão andar munidos de alvará de saúde ou cópia autenticada, fornecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, sob pena de Multa Leve e Apreensão.

Art. 216 - A municipalidade poderá expedir Alvará de Licença, para o comércio ambulante temporário (comércio eventual), cobrando uma taxa de licença, conforme legislação tributária, e vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual, em hipótese alguma deverá ser maior de que 30 (trinta) dias, mediante comprovação da procedência das mercadorias, através de documentos fiscais.

Art. 217 - Em caso de apreensão será obrigatoriamente lavrado termo em formulários apropriados (Auto de Apreensão), expedido em 03 (três) vias, onde serão descriminadas as mercadorias e demais apetrechos e equipamentos apreendidos, fornecendo-se cópia ao infrator.

§ 1º - Superado o motivo da apreensão, a coisa será devolvida ao seu dono.

§ 2º - As mercadorias perecíveis quando não reclamadas dentro de 48 (quarenta e oito) horas, serão doadas a estabelecimentos de Assistência Social ou Entidades Filantrópicas, mediante recibo comprobatório, se a mercadoria estiver imprópria para o consumo será feita a inutilização.

§ 3º - Aplicada a Multa, continua o infrator obrigado a exigência que a determinou.

Art. 218 - Ao vendedor ambulante é vedado sob pena de Multa - Infração Média e Apreensão:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

Digitalizado com CamScanner

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - o estacionamento de vendedor ambulante nas vias e logradouros públicos, bem como a instalação de equipamento de venda, deverá ficar a uma distância não inferior de 100 metros, do comércio localizado de mesma atividade;

IV - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros, e

V - vender, transferir, ceder, emprestar ou alugar seu local de comércio.

Parágrafo único - A mercadoria ou objetos apreendidos serão doados ou leiloados, em hasta pública, em benefício de entidades filantrópicas, salvo os de que trata este Código no Capítulo **"Da Apreenção"**, se no prazo de quinze (15) dias, não forem reclamados ou regularizada a situação, como prevê o § 2º, do artigo anterior.

Art. 219 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber as disposições concernentes ao comércio localizado.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483-E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer Projeto de Lei nº 3028/2012 - DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

Considerando o Projeto de Lei nº3028/2012, ALTERA O INCISO II, III E IV, QUE DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO ARTIGO 218 DA LEI MUNICIPAL Nº2685/2012 – CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO.

Informamos que o Projeto em analise é constitucional e está em consonância com as Leis vigentes, estando assim, **apto a ser apreciado** pelo plenário deste Poder Legislativo.

É O PARECER

Butiá, 27 de fevereiro de 2012.

Eliseu Andrin
Presidente/Relator

Oliveira Pena Branca
Secretário

Dedé Tintas
Integrante

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 27/02/2012

Parecer ao Projeto de Lei nº 003028/2012

Considerando ao Projeto de Lei nº 003028/2012, do EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERA O INCISO II, III e IV, QUE DÁ NOVA REGULAMENTAÇÃO AO ARTIGO 218 DA LEI MUNICIPAL Nº 2685/2012 - CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO, manifestamo-nos pela apreciação do referido projeto visto que tem previsões legais e orçamentária e está em consonância com a legislação vigente.

É o parecer.

Butiá, 27 fevereiro de 2012.

Ver. Dedé Tintas
Presidente Relator

Jose Alcemar Fontoura Rott
Secretario

Ver. Daniel Almeida
Integrante

Digitalizado com CamScanner